



ATA Nº 12/2026

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
DE CURRAL DE CIMA/PB**

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às 8: horas, na sede da sede da Secretaria de assistência social e Habitação, no Município de Curral de Cima, Estado da Paraíba, reuniu-se, em caráter extraordinário, o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, sob a presidência de Kênia Kelly Miranda da Silva, com a presença dos Conselheiros constantes da lista de presença anexa, integrantes das representações governamentais e da sociedade civil, tendo sido constatado o quórum necessário para instalação e deliberação.

Aberta a reunião, a Presidência apresentou como pauta única a análise, discussão e deliberação acerca da minuta do Decreto Municipal destinado a regulamentar a Lei Municipal nº 298, de 29 de abril de 2025, que dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de Curral de Cima/PB, para posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando à sua edição e publicação.

Inicialmente, foi esclarecido aos membros do Conselho que a proposta de regulamentação objetiva estabelecer, no âmbito municipal, os procedimentos administrativos, critérios de concessão, modalidades de atendimento, parâmetros financeiros, mecanismos de fiscalização, controle e prestação de contas relativos aos benefícios eventuais previstos na legislação municipal, buscando conferir maior objetividade, segurança, transparência e uniformidade à execução da Política Municipal de Assistência Social.

Após a apresentação, os Conselheiros procederam à análise da minuta, sendo discutidas as disposições gerais referentes aos benefícios eventuais, especialmente sua natureza complementar, provisória e não contributiva, destinada ao atendimento de cidadãos e famílias em situações decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, emergência, desastre, calamidade pública e demais situações de risco social previstas na legislação municipal.

O Conselho considerou adequada a previsão de que a execução dos benefícios ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, por intermédio da rede socioassistencial, inclusive CRAS, CREAS, equipe técnica de referência e demais serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como a exigência, como regra, de avaliação técnica, estudo ou relatório social, parecer profissional e

formalização de processo administrativo.

Foi especialmente debatida e considerada pertinente a possibilidade de adoção de procedimento simplificado em situações de urgência, emergência, desastre, calamidade pública, risco iminente ou grave vulnerabilidade, permitindo o atendimento imediato da família ou do indivíduo e a posterior complementação da instrução documental, de modo a compatibilizar o controle administrativo com a necessidade de prontidão própria da proteção socioassistencial.

Os membros também analisaram os critérios socioeconômicos estabelecidos na minuta, especialmente a priorização das famílias ou indivíduos com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo, sem que referido critério seja utilizado de modo absoluto ou automático, uma vez que a proposta permite, mediante avaliação e fundamentação técnica, o atendimento de situações excepcionais em que estejam comprovados risco social, emergência, desastre, calamidade pública ou grave vulnerabilidade temporária.

O Conselho manifestou concordância, ainda, com os critérios de prioridade estabelecidos para famílias com crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, famílias em extrema pobreza ou insegurança alimentar, pessoas em situação de violência, famílias atingidas por eventos adversos, pessoas em situação de rua, famílias acompanhadas pela rede socioassistencial e demais núcleos que apresentem circunstâncias capazes de agravar sua situação de vulnerabilidade.

Na sequência, foram examinadas individualmente as modalidades de benefícios disciplinadas pela proposta de regulamentação.

Quanto ao Auxílio Natalidade, o Conselho considerou adequada a possibilidade de concessão em pecúnia, bens de consumo ou de forma cumulada, bem como o estabelecimento do limite de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) quando concedido em pecúnia, ficando o montante efetivo condicionado à avaliação técnica da situação sociofamiliar e das necessidades decorrentes do nascimento.

Em relação ao Auxílio por Morte, foi considerada adequada a previsão de concessão em pecúnia, bens ou serviços necessários à realização de sepultamento digno, incluindo urna funerária, preparação do corpo, velório, sepultamento, traslado, taxas e demais providências indispensáveis, bem como o estabelecimento do limite de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser definido conforme as necessidades efetivamente constatadas, sem que o valor máximo constitua direito automático do beneficiário.

No tocante ao Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, o Conselho manifestou concordância com a possibilidade de concessão em pecúnia, bens de consumo, passagem, alimentação, material de construção ou outra provisão necessária, inclusive pelo período previsto na legislação municipal, mediante reavaliação da permanência da situação de vulnerabilidade, observando-se o limite mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em relação ao Auxílio Alimentação Emergencial, os Conselheiros consideraram pertinentes as formas de concessão previstas, mediante cesta básica, gêneros alimentícios ou, excepcionalmente, pecúnia devidamente justificada, até o limite mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sempre mediante avaliação socioassistencial.

Foi igualmente aprovada a regulamentação do Auxílio Passagem Interurbana e Interestadual, destinado ao deslocamento necessário ao acesso a direitos, serviços públicos, reintegração familiar, busca de oportunidade de trabalho ou atendimento de situação de risco social, observando-se o limite de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a necessidade de justificação técnica.

Quanto aos benefícios destinados às situações de emergência, desastre ou calamidade pública, o Conselho considerou adequada a inexistência de valor único previamente fixado, devendo o atendimento considerar a extensão dos danos, o número de pessoas afetadas, o grau de complexidade da situação e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, preservada a prioridade das situações de maior risco.

Foi também analisado o Benefício Excepcional em Razão do Desabrigo Temporário, destinado ao custeio provisório de aluguel residencial para pessoas ou famílias temporariamente privadas de moradia ou impossibilitadas de permanecer no imóvel anteriormente ocupado. O Conselho manifestou concordância com sua natureza temporária e subsidiária à política habitacional, com a necessidade de avaliação técnica e acompanhamento socioassistencial e com o limite mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos constantes da proposta apresentada.

Em seguida, os Conselheiros discutiram o Benefício Eventual de Melhoria Habitacional, considerando adequada sua caracterização como providência suplementar, temporária e excepcional da Política Municipal de Assistência Social, destinada à promoção de condições mínimas de habitabilidade, segurança, higiene, acessibilidade e salubridade das moradias de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Nesse ponto, o Conselho manifestou expressa concordância com a possibilidade de

concessão do benefício mediante pecúnia, fornecimento de materiais, execução ou custeio de serviços ou utilização cumulativa dessas modalidades, conforme avaliação individualizada da equipe técnica, bem como com a fixação do limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por concessão, compreendendo, conjuntamente, os valores pagos ao beneficiário e os custos dos materiais e serviços fornecidos ou custeados pelo Município.

Ficou ressaltado que referido limite constitui valor máximo, e não valor fixo ou automaticamente devido, cabendo à equipe técnica indicar, de maneira fundamentada e proporcional, a modalidade e o montante efetivamente necessários à redução ou eliminação da situação de risco ou vulnerabilidade habitacional identificada.

O Conselho avaliou, ainda, as disposições relativas à articulação entre a Política de Assistência Social e a Política Municipal de Saúde, considerando adequada a delimitação das competências das respectivas Secretarias e Fundos Municipais, bem como a possibilidade de atuação intersetorial quando as necessidades de saúde estiverem associadas a situações de vulnerabilidade social.

Foram igualmente aprovadas as previsões referentes ao acompanhamento das famílias beneficiárias pelo CRAS e demais equipamentos da rede socioassistencial, entendendo o Conselho que o benefício eventual não deve se limitar à entrega de bens ou recursos financeiros, devendo, sempre que necessário, ser acompanhado por ações voltadas à autonomia da família, ao fortalecimento de vínculos, à prevenção do agravamento das vulnerabilidades e ao encaminhamento para outros serviços, programas e políticas públicas.

No que se refere à fiscalização, controle e prestação de contas, o Conselho considerou pertinentes as exigências de registro individualizado dos benefícios concedidos, identificação do beneficiário, indicação da modalidade e do valor, justificativa técnica, documentação comprobatória, recibos, notas fiscais, registros fotográficos, termos de responsabilidade, visitas domiciliares ou outros meios adequados de controle.

Foi destacada, ainda, a importância da vedação expressa à utilização dos benefícios eventuais para promoção pessoal, favorecimento político, partidário ou eleitoral, bem como da previsão de responsabilização nos casos de fraude, falsidade, desvio de finalidade ou utilização irregular dos recursos públicos.

O colegiado registrou como positiva a manutenção do controle social pelo Conselho



Municipal de Assistência Social, inclusive mediante encaminhamento periódico, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, de informações consolidadas acerca dos benefícios concedidos, valores empregados e número de famílias atendidas.

Após ampla discussão, os Conselheiros concluíram que a proposta de regulamentação apresentada se mostra compatível com os objetivos da Lei Municipal nº 298, de 29 de abril de 2025, com os princípios da Política de Assistência Social e com a necessidade de assegurar critérios objetivos, avaliação técnica, transparência, controle, impessoalidade e segurança na utilização dos recursos públicos destinados aos benefícios eventuais.

Submetida a matéria à votação, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Curral de Cima/PB DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 298, DE 29 DE ABRIL DE 2025, EM TODOS OS SEUS TERMOS, inclusive quanto às modalidades de benefícios, critérios de concessão, limites financeiros, procedimentos administrativos, mecanismos de fiscalização e controle social nela previstos.

Reiterou-se a necessidade de observância dos requisitos legais, do parecer técnico e da realização de acompanhamento e prestação de contas da respectiva matéria.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 10 horas. Para constar, eu, Severina Jovelino da Silva, Secretária da reunião, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pela Presidência do Conselho e pelos demais Conselheiros presentes.

Curral de Cima/PB, 11 de setembro de 2026.

Severina Jovelino da Silva

Severina Jovelino da Silva

Secretária do Conselho

Kênia Kelly Miranda da Silva

Kênia Kelly Miranda da Silva

Presidente do Conselho